



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13984.720771/2013-65
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.308 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de outubro de 2020
Recorrente ROGERIO RAMOS BATALHA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2010

ÁREA DE RESERVA LEGAL (ARL). ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). NÃO EXIGÊNCIA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE AVERBAÇÃO. SUMULA CARF Nº 122. AVERBAÇÃO REALIZADA APÓS OS FATOS GERADORES - ARL ACEITA PARA O PERÍODO.

Para efeito de apuração do ITR, são excluídas da área tributável do imóvel rural as áreas de reserva legal, por se cuidar de área de interesse ambiental, sendo comprovada mediante averbação à margem da matrícula do imóvel, realizada antes dos fatos gerados.

No caso de averbação de da matrícula do imóvel após os fatos gerados, não como se conhecer referida ARL.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (APP). NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO POR MEIO DE PROVAS HÁBEIS E IDÔNEAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

As APPs são de declaração obrigatória na DITR, porém, para seu reconhecimento, precisam ser demonstradas por meio de provas hábeis e idôneas. Havendo pontos obscuros no que se refere a sua comprovação, não se reconhece a APP.

IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. VTN. ARBITRAMENTO. SISTEMA DE PREÇOS DE TERRAS. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR COM A DEVIDA APTIDÃO AGRÍCOLA.

É cabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, levando-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

ÁREA UTILIZADA PELA ATIVIDADE RURAL NÃO COMPROVADA.

A não comprovação da utilização do imóvel rural conforme declarado não possibilita a revisão do lançamento efetuado já por essa ausência.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Este julgamento seguiu a sistemática dos recursos repetitivos, sendo-lhe aplicado o decidido no Acórdão n.º 2202-007.307, de 06 de outubro de 2020, prolatado no julgamento do processo 13984.720770/2013-11, paradigma ao qual o presente processo foi vinculado.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Mario Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Leonam Rocha de Medeiros, Juliano Fernandes Ayres e Ronnie Soares Anderson.

Relatório

O presente julgamento submete-se à sistemática dos recursos repetitivos prevista no art. 47, §§ 1º e 2º, Anexo II, do Regulamento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 9 de junho de 2015. Dessa forma, adota-se neste relatório excertos do relatado no acórdão paradigma.

Cuida-se, o caso versado, de Recurso Voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação de lançamento fiscal e manteve o crédito tributário exigido. A exigência fiscal relativa ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, exercício de 2010, teve por base: desconsideração do APP e ARL informados, glosa da APV, área de pastagem ajustada aos comprovantes apresentados e o VTN alterado com base na tabela do SIPT, bem como modificados demais dados consequentes, como o Grau de Utilização – GU e a alíquota aplicável correspondente.

As circunstâncias da autuação e os argumentos de Impugnação estão resumidos no relatório do acórdão recorrido, juntamente com os fundamentos da decisão, detalhados no voto e sumarizados na ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

[...]

Retificação de Declaração sob Procedimento de Fiscalização

Em princípio, retificação de declaração deve ser efetuada antes do início de procedimento fiscal, se posteriormente, o pedido deve estar municiado de documentos eficazes que comprovem os dados a serem retificados.

Áreas de Preservação Não Declaradas

Requisitos de Isenção

Não Comprovados Para que a distribuição da área do imóvel não informada na declaração possa ser considerada na impugnação do lançamento, esta deverá estar acompanhada de comprovantes das alegações, principalmente para as isentas, como

laudo específico das áreas preservadas, averbação na matrícula se for o caso, Ato Declaratório Ambiental - ADA, entre outros.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Área utilizada pela atividade rural não comprovada

A não comprovação da utilização do imóvel rural conforme declarado não possibilita a revisão do lançamento efetuado já por essa ausência.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação Improcedente - Crédito Tributário Mantido”

Cientificado da decisão de piso o sujeito passivo interpôs Recurso Voluntário, em que reitera suas alegações deduzidas na impugnação e aduz os seguintes pedidos e pugna pelo provimento do recurso.

“(…)

- a) *considerar as áreas de preservação permanente e reserva legal como não-tributáveis;*
- b) *diminuir a alíquota pelo grau de utilização, devendo ser tornada definitiva no equivalente a 0,10%, tudo nos termos da fundamentação;*
- c) *acatar o laudo de avaliação e a declaração do Município de Capão Alto/SC como definidor do VTN.*

(…)”

É o relatório.

Voto

Tratando-se de julgamento submetido à sistemática de recursos repetitivos na forma do Regimento Interno deste Conselho, reproduz-se o voto consignado no acórdão paradigma como razões de decidir:

Da Admissibilidade

O Recurso Voluntário atende a todos os pressupostos de admissibilidade intrínsecos, relativos ao direito de recorrer, e extrínsecos, relativos ao exercício deste direito, sendo caso de conhecê-lo.

Especialmente, quanto aos pressupostos extrínsecos, observo que o Recurso se apresenta tempestivo (conhecimento do Acórdão da DRJ/CGE em 22 de setembro de 2014 – AR e-fl. 115), protocolo recursal em 15 de outubro de 2014, vide e-fl. 117, tendo respeitado o trintídio legal, na forma exigida no art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 1972.

Por conseguinte, conheço do Recurso Voluntário (e-fls. 117 a 127).

Área de Reserva Legal - ARL

Neste tópico, o Recorrente alega que o fato de ter ocorrida a averbação da matrícula do imóvel rural, em 13 de setembro de 2012, da ARL, não inviabiliza o reconhecimento de tal ARL da propriedade rural; aduz que o Ato Declaratório Ambiental - ADA não é imprescindível para o reconhecimento fiscal da ARL, que mesmo sem a averbação na matrícula do imóvel da ARL não é um fato impeditivo para o reconhecimento da área, bem como transcreve trechos de alguns julgados para fundamentar suas alegações.

Pois bem! Em relação a ARL, já é pacífico no CARF que uma forma de comprovar a existência de ARL é a averbação desta área no registro público competente, antes da data do fato gerado, para dar publicidade *erga omnes* e reconhecê-la, de modo incontinenti, nos termos do item 22, do inciso II, do artigo 167, da Lei n.º 6.015/73, § 2.º.

No mesmo sentido, temos a Súmula n.º 122 deste Egrégio Conselho:

“Súmula CARF n.º 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato Declaratório Ambiental (ADA). (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).”

Então vejamos, no caso em análise, o Recorrente apresentou com a Certidão de Inteiro Teor - Registro de Imóveis, emitida pelo 2º Ofício do Registro de Imóveis de Lages, Estado de Santa Catarina, trazendo a averbação da matrícula n.º 6.512, realizada em 13 de julho de 2012, referente ao imóvel - Fazenda São Pedro, Campo de Fora - objeto do lançamento, de propriedade do Recorrente (e-fls. 34 a 34), indicando que o Recorrente *“declara perante a autoridade florestal do Estado de Santa Catarina, em atendimento ao disposto no art. 15, alínea “a” e parágrafo 20 da Lei 4.771/65 do Código Florestal, que a floresta ou forma de vegetação existente, na área de 77,67 ha, correspondente a 20,00% do total do imóvel objeto da presente matrícula com a área de 3.883.579,18m, compreendida nos limites indicados no mapa toque acompanha o presente termo, fica compondo a RESERVA LEGAL do imóvel, gravada como de utilização limitada, nos termos da Legislação Florestal.”*

Ocorre que, esta averbação da matrícula n.º 6.512, que traz referência a condição de preservação de 20% das florestas ou forma de vegetação existente na propriedade rural, foi realizada após os fatos geradores apontados no lançamento (ano-calendário de 2009).

Ademais, quanto à jurisprudência trazida aos autos, é de se observar o disposto no artigo 506 da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil – vigente), o qual estabelece que a “*sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros*”. Não sendo parte nos litígios objetos dos acórdãos, o interessado não pode usufruir dos efeitos das sentenças ali prolatadas, posto que os efeitos são “*inter partes*” e não “*erga omnes*”. Decisões administrativas e judiciais, mesmo que reiteradas, não têm efeito vinculante em relação às decisões proferidas pelo CARF e não são normas complementares, como as tratadas o art. 100 do CTN, estando correto o posicionamento da DRJ/CGE.

Pelo exposto, entendemos não haver razão ao Recorrente para reconhecimento a ARL.

Área de Preservação Permanente - APP

Aqui, o Recorrente pretende o reconhecimento de APP, na ordem de 36,61ha, *porque além de uma condição jurídica para tanto, é existente de fato, desimportando registro no IBAMA.*

Verifica-se, também, que o Recorrente apresenta nos autos um Laudo Técnico (e-fls. 26 a 27), datado de 23 de julho de 2012 e ART n.º 4454009-0 (e-fls. 30 a 32), com o objetivo de comprovar o Valor de Terra Nua – VTN.

Inicialmente, nos cabe apontar que compartilhamos do entendimento expressado no recente Acórdão n.º 2202-006.165, de 02 junho de 2020, de relatoria do Ilustre Conselheiro Leonam Rocha de Medeiros, membro desta respeitável Turma de julgamento, de que o ADA não é elemento obrigatório e essencial para comprovação da área isenta ao ITR podendo ser comprovado por meio de outros elementos.

No mesmo Acórdão n.º 2202-006.165 é muito bem apontado pelo Ilustre Relator que: “*a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) no “Parecer PGFN/CRJ/N.º 1.329/2016”, em síntese, diante de interpretação consolidada no Superior Tribunal de Justiça (STJ), para fatos geradores anteriores a vigência da Lei n.º 12.651/12 (novo Código Florestal), aprovou a seguinte nova redação para o item 1.25, “a”, da Lista de dispensa de contestar e recorrer para os representantes daquele órgão:*

“(…)

1.25 - ITR a) Área de reserva legal e área de preservação permanente
Precedentes: AgRg no Ag 1.360.788/MG, REsp 1.027.051/SC, REsp 1.060.886/PR, REsp 1.125.632/PR, REsp 969.091/SC, REsp 665.123/PR e AgRg no REsp 753.469/SP. Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a

irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.

OBSERVAÇÃO 1: *Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si.*

OBSERVAÇÃO 2: *A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).*

(...)

II.2 Considerações relacionadas ao questionamento à luz da legislação anterior à Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 – Novo Código Florestal.

17. *Como dito anteriormente, a jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inexigível a apresentação do ADA para que se reconheça o direito à isenção do ITR em área de preservação permanente e de reserva legal, dado que tal obrigação constava em ato normativo secundário – IN SRF n.º 67, de 1997, sem o condão de vincular o contribuinte.*

18. *Contudo, a Lei n.º 10.165, de 2000, ao dar nova redação ao art. 17-O, caput e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 2000, estabeleceu expressamente a previsão do ADA, de modo que, a partir da sua vigência, o fundamento do STJ parecia estar esvaziado. Dispõe o referido dispositivo que:*

Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental – ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei no 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000) § 1.º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei n.º 10.165, de 2000)

19. *Ocorre que, logo após a entrada em vigor do artigo supra, a Medida Provisória n.º 2.166-67, de 24 de agosto de 20013, incluiu o § 7.º no art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, o qual instituiu a não sujeição da declaração do ITR à prévia comprovação do contribuinte, para fins de isenção. Vejamos:*

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. (...)

§ 7.º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1.º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

20. *Os dispositivos transcritos eram, em tese, compatíveis entre si, podendo-se depreender que o § 7.º do artigo 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, tão-somente desobriga o contribuinte de comprovar previamente a existência do ADA, por*

ocasião da entrega da declaração de ITR, mas não excluiria a sua existência em si.

21. Em que pese tal possibilidade de interpretação, o STJ utilizou-se do teor do § 7.º no art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996, para reforçar a tese de que o ADA é inexigível, tendo, ao que tudo indica, desprezado o conteúdo do art. 17-O, caput e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 2000, pois não foram encontradas decisões enfrentando esse regramento. Além disso, registrou que, como o dispositivo é norma interpretativa mais benéfica ao contribuinte, deveria retroagir.

22. Essa argumentação consta no inteiro teor dos acórdãos vencedores que trataram do tema, bem como na ementa do REsp n.º 587.429/AL, senão vejamos:

- Trecho do voto da Ministra Eliana Calmon, Relatora do REsp n.º 665.123/PR: Como reforço do meu argumento, destaco que a Medida Provisória 2.166-67, de 24/08/2001, ainda vigente, mas não prequestionada no caso dos autos, fez inserir o § 7.º do art. 10 da Lei 9.393/96 para deslindar finalmente a controvérsia, dispensando o Ato Declaratório Ambiental nas hipótese de áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de cálculo do ITR [...].

- Trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp n.º 1.112.283/PB: Assim, considerando a superveniência de lei mais benéfica (MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001), que prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo Ibama, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106, do CTN.

- Trecho do voto do Ministro Benedito Gonçalves, Relator do REsp n.º 1.108.019/SP: Assim, considerando a superveniência de lei mais benéfica (MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001), que prevê a dispensa de prévia apresentação pelo contribuinte do ato declaratório expedido pelo Ibama, impõe-se a aplicação do princípio insculpido no art. 106, do CTN.

"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. DESNECESSIDADE DE ATO DECLARATÓRIO DO IBAMA. MP. 2.166-67/2001. APLICAÇÃO DO ART. 106, DO CTN. RETROOPERÂNCIA DA LEX MITIOR.

1. Recorrente autuada pelo fato objetivo de ter excluído da base de cálculo do ITR área de preservação permanente, sem prévio ato declaratório do IBAMA, consoante autorização da norma interpretativa de eficácia ex tunc consistente na Lei 9.393/96.

2. A MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, ao inserir § 7.º ao art. 10, da Lei 9.393/96, dispensando a apresentação, pelo contribuinte, de ato declaratório do IBAMA, com a finalidade de excluir da base de cálculo do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal, é de cunho interpretativo, podendo, de acordo com o permissivo do art. 106, I, do CTN, aplicar-se a fator pretéritos, pelo que indevido o lançamento complementar, ressalvada a possibilidade da Administração demonstrar a falta de veracidade da declaração contribuinte.

3. Consectariamente, forçoso concluir que a MP 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, que dispôs sobre a exclusão do ITR incidente sobre as áreas de preservação permanente e de reserva legal, consoante § 7.º, do art. 10, da Lei 9.393/96, veicula regra mais benéfica ao contribuinte, devendo retroagir, a teor disposto nos incisos do art. 106, do CTN, porquanto referido diploma autoriza a retrooperância da lex mitior.

4. Recurso especial improvido." (REsp 587.429/AL, Rel. Ministro Luiz Fux, PRIMEIRA TURMA, DJe de 2/8/2004)

23. A partir das colocações postas, conclui-se que, mesmo com a vigência do art. 17-O, caput e § 1.º, da Lei n.º 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei

n.º 10.165, de 2000, até a entrada em vigor da Lei n.º 12.651, de 2012, o STJ continuou a rechaçar a exigência do ADA com base no teor do § 7.º do art. 10 da Lei n.º 9.393, de 1996.

24. Consequentemente, caso a ação envolva fato gerador de ITR, ocorrido antes da vigência da Lei n.º 12.651, de 2012, não há motivo para discutir em juízo a obrigação de o contribuinte apresentar o ADA para o gozo de isenção do ITR, diante da pacificação da jurisprudência.

II.3 Considerações relacionadas ao questionamento à luz do disposto na Lei n.º 12.651, de 25 de maio de 2012 - novo Código Florestal.

25. Destaca-se que com a entrada em vigor da Lei n.º 12.651, de 2012 (novo Código Florestal), o assunto objeto desta manifestação ganhou novos contornos. (...)"

Pelo exposto até este ponto, nos resta analisar se o Recorrente trouxe à estes autos outros elementos que comprovem a existência de APP.

No caso em análise, entendemos que o Recorrente não traz nenhuma prova da existência da APP, além do Laudo Técnico colecionado nas e-fls. 26 a 27, não demonstra/comprova a existência de tal APP.

Neste mesmo sentido, a DRJ/CGE se manifestou sobre referida o Laudo Técnico em referencia APP: *“Do laudo não se verifica haver sido elaborado eficazmente para comprovar os dados em pauta. Trata-se de uma simples declaração de caracterização do imóvel e informações que se assemelham mais a um preâmbulo de documento do que um laudo técnico propriamente, com demonstrações sem margem de dúvida de levantamento in loco, georreferenciamento, entre outros.”*

Deste modo, sem razão ao Recorrente quanto a alegada área de APP.

Do Valor Arbitrado para Terra Nua – VTN

Antes de adentrarmos a análise de mérito do caso em foco, transcrevemos parte dos precisos apontamos sobre VTN constante do Acórdão CARF n.º 2301-007.084, sessão de julgamento de 04 de março de 2020, de relatoria da Ilustre Conselheira e Presidente da Turma de Julgamento Sheila Aires Cartaxo Gomes:

“(…)

Em síntese, podemos dizer que o VTNm/ha representa a média ponderada dos preços mínimos dos diversos tipos de terras de cada microrregião, observando-se nessa oportunidade o conceito legal de terra nua previsto na legislação de regência sobre o assunto, utilizando-se como data de referência o último dia do ano anterior ao do lançamento.

A utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, a princípio, teria amparo no art. 14 da Lei n.º 9.393, de 1996. Como da mesma forma, o valor do SIPT só é utilizado quando, depois de intimado, o contribuinte não apresenta elementos suficientes para comprovar o valor por ele declarado, da mesma forma que tal valor fica sujeito à revisão quando o contribuinte comprova que seu imóvel possui características que o distingam dos demais imóveis do mesmo município.

Passemos então a analisar as normas legais que tratam do tema posto.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei n.º 9.393, de 1.996:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

Assim manifesta o art. 12 da Lei n. 8.629, de 1993:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que permita ao desapropriado a reposição, em seu patrimônio, do valor do bem que perdeu por interesse social.

§1º A identificação do valor do bem a ser indenizado será feita, preferencialmente, com base nos seguintes referenciais técnicos e mercadológicos, entre outros usualmente empregados:

I valor das benfeitorias úteis e necessárias, descontada a depreciação conforme o estado de conservação;

II valor da terra nua, observados os seguintes aspectos:

- a) localização do imóvel;*
- b) capacidade potencial da terra;*
- c) dimensão do imóvel.*

Com as alterações da Medida Provisória n.º 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei n.º 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I - localização do imóvel;

II aptidão agrícola; (grifei)

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e ancianidade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

(...)"

No caso em tela, o Recorrente aponta que a Fiscalização arbitrou o equivalente a R\$ 3.366,00/ha para definição do valor remanescente devido, sendo tal arbitramento confirmado pela DRJ/CGE em seu Acórdão, porém, aduz que este arbitramento não deve prevalecer, considerando a declaração do Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Capão Alto/SC (onde está situada propriedade rural), o valor do imóvel para o ano de 2009 era de R\$900.000,00 e não os R\$1.307.017,80 arbitrados, a merecer retificação o lançamento, nos termos já destacados, abatendo-se as áreas de preservação permanente e reserva legal.

Por outro lado, observa-se que o Recorrente regularmente intimado não comprovou o valor declarado, entendendo a autoridade lançadora que

houve subavaliação, tendo em vista o valor constante do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela então SRF em consonância ao art. 14, caput, da Lei n.º 9.393, de 1996, razão pela qual o VTN declarado para o imóvel fora arbitrado. Vejamos o constante na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal da Notificação de Lançamento (e-fl. 7):

“(…)

Para comprovação do VTN declarado, o contribuinte apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Rural, emitido por profissional habilitado (Eng.º Agrônomo/Florestal), acompanhada de ART devidamente anotada no CREA. Ainda, em requerimento, menciona Declaração do Setor de Tributos da Prefeitura Municipal de Capão Alto/SC, porém não juntou tal documentação.

Na análise do Laudo de Avaliação, constatamos que não há valores de resultados de pesquisa de mercado e que os índices e valores utilizados pelo engenheiro florestal são baseados em opiniões sem a respectiva comprovação por meio documental.

Dessa forma, é impossível mensurar o grau de fundamentação utilizado pelo avaliador, o que torna inaceitável o laudo apresentado para comprovação do VTN.

Pelos requisitos previstos na NBR 14653, itens 9.2.3.1, 9.2.3.3 e 9.2.3.5, o laudo apresentado não se enquadra em nenhum grau de fundamentação.

Determina a Lei 9.393/96, em seu art. 8º, § 2º, que o Valor de Terra Nua VTN refletirá o preço de mercado de terras apurado em janeiro do ano a que se referir a DITR.

A mesma Lei 9.393/96 estabelece, em seu art. 14, que, no caso de subavaliação do valor do imóvel, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído. Determina ainda que as informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no art. 12, § 1º, inciso II da Lei n.º 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

“(…)”

Ademais, consta do relatório da Notificação (e-fls. 05 a 08) que:

“(…)”

A falta de comprovação do VTN declarado ensejou o arbitramento do valor da terra nua, com base nas informações do Sistema de Preços de Terra - SIPT da RFB, nos termos do artigo 14 da Lei 9.393/96, pelo VTN/ha do município de localização do imóvel para 1º de janeiro de 2009 no valor de R\$ 3.366,00.

- Área Total do Imóvel.....388,3ha

*VTN/ha = R\$ 3.366,00 VTN do Imóvel = VTN/ha * Área do Imóvel.*

*VTN do Imóvel = R\$ 3.366,00/ha * 388,3ha = R\$ 1.307.017,80*

Pois bem! Independente dos argumentos da decisão Recorrida quanto aos Laudos apresentados pelo Recorrente e dos argumentos trazidos na defesa, fato é que o CARF tem se posicionado no sentido de que, para fins de arbitramento do VTN com base no SIPT, este deve ser alimentado com dados sobre as aptidões agrícolas e, neste caso, o que se verifica é que o SIPT foi alimentado com as referências de aptidão agrícola – vide e-fls. 7 a 8:

“(...)

VTN MÉDIO POR APTIDÃO AGRÍCOLA

EXERCÍCIO : 2009 UF : SC

NOME DO MUNICÍPIO : CAPAO ALTO

ORIGEM INFORMAÇÃO : SECRETARIA ESTADUAL DE AGRICULTURA

VTN DITR : 1.902,16

APTIDÃO AGRÍCOLA VTN MÉDIO/HA

TERRA DE PRIMEIRA 8.500,00

TERRA DE SEGUNDA 6.416,00

TERRA DE TERCEIRA 3.366,00

TERRA DE CAMPO NATIVO 4.366,00

(...)” Grifamos.

Ou seja, o valor do VTN foi arbitrado pelo SIPT, trazendo a aptidão agrícola, conforme consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (e-fls. 7 a 8), utilizando o VTN declarado nas DITR dos contribuintes da região e considerada o necessário VTN por aptidão agrícola da propriedade sob avaliação fiscal. Tal forma de arbitramento, por VTN médio.

Destaca-se, que tanto foi esse o caso, que a Fiscalização utilizou no lançamento o valor de terra de terceira, ou seja, menor valor considerando a aptidão agrícola.

Assim sendo, sem razão ao Recorrente quanto ao VTN.

Do Área Utilizada pela Atividade Rural

Aqui o Recorrente, em síntese, alega que no exercício de 2009 existiam 179 (bovinos e bufalinos), 13 (suínos), 15 (caprinos e ovinos) e 5 (asininos, eqüinos e muares), no imóvel.

Sobre esta alegação, entendemos que o Recorrente não trouxe aos autos documentos suficientes que comprovem a existente na propriedade rural dos referidos animais citados. Vejamos o que a Fiscalização aponto em relação a utilização da imóvel:

“(...)

Para a comprovação da Área de Pastagens, o contribuinte foi intimado a apresentar Fichas de Vacinação expedidas por órgão competente, acompanhadas das Notas Fiscais de aquisição de vacinas; demonstrativo de movimentação do gado/rebanho(DMG/DMF emitidos pelos Estados); Notas Fiscais de produtor referente à compra/venda de gado.

Para esta comprovação, o contribuinte apresentou cópia dos Contratos de Arrendamento e respectivas prorrogações com os contribuintes Olavo Néri Machado e Ari do Amaral, Relatório de Inventário de Animais emitida pela CIDASC em nome de Olavo Néri Machado e em seu próprio nome e Laudo de Avaliação emitido por engenheiro florestal.

Da análise da referida documentação, verificou-se que o Contrato de Arrendamento com Olavo Néri Machado iniciou-se em 01/05/2010, não servindo como meio de prova para o ano-calendário 2008, objeto da presente notificação de lançamento.

Quanto ao Contrato de Arrendamento com Ari do Amaral, que se iniciou em 01/05/2007 e foi prorrogado até 01/05/2010, apesar de sua vigência abranger o período a que se refere esta notificação, não houve apresentação de outros documentos que atestassem a utilização da terra para pastagem pelo arrendatário, não servindo como prova sua apresentação isolada.

Em relação ao Relatório de Inventário de Animais emitido pela CIDASC, verificou-se que havia 17 animais nascidos até 31/12/2008 em nome de Rogério Ramos Batalha.

Conforme Tabela de Municípios, Localização e Índices de Rendimentos Mínimos para Pecuária constante do Anexo I da Instrução Normativa nº256/2002, o índice de rendimento mínimo (cab/ha) para a atividade pecuária no município de Capão Alto é de 0,50, sendo comprovada a área de 34,0ha.

Ressalta-se que a quantidade de animais informadas no Laudo emitido pelo engenheiro florestal é válida para a data da respectiva vistoria, qual seja, 23/07/2012.

(...)"

Deste modo, comungamos com as conclusões da DRJ/CGE sobre este tópico, por essa razão pedimos vênias para utilizá-las como nossas razões de decidir:

(...)

Da Área Utilizada pela Atividade Rural

57. Para este item não foi apresentado nenhum documento comprobatório.

58. Contrariamente ao afirmando pelo impugnante, a DIRPF, por si só, não é eficaz para comprovar a existência de animais nela informada. A igual que a DITR, trata-se de mais uma declaração que deve ser comprovada com documentos que a embasam.

59. O laudo técnico apresentado, por sua vez, tem como base relatório da Companhia Intergrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina – CIDASC, que já foi apresentado e considerado pelo Fisco, bem como informa a quantidade de animais existente quando da elaboração desse documento técnico e não apresenta nenhum comprovante relativo ao ano base fiscalizado.

60. Desta forma, não há, também, como modificar este item do lançamento.

(...)"

Conclusão quanto ao Recurso Voluntário

De livre convicção, relatado, analisado e por mais o que dos autos constam, conheço do Recurso Voluntário, no mérito, voto por negar provimento.

Dispositivo

Ante o exposto, voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

Conclusão

Importa registrar que, nos autos em exame, a situação fática e jurídica encontra correspondência com a verificada na decisão paradigma, de sorte que as razões de decidir nela consignadas são aqui adotadas.

Dessa forma, em razão da sistemática prevista nos §§ 1º e 2º do art. 47 do anexo II do RICARF, reproduz-se o decidido no acórdão paradigma, no sentido de negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson – Presidente Redator